



ESTADO DA BAHIA

1

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail: camarasaggoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 021/2003.

“Altera e revoga dispositivos da Lei 465/98, de Código Tributário e de Rendas do Município de São Gonçalo dos Campos-BA, a Lista de Serviços e os Anexos constantes das tabelas I, III, IV, V, VI e VII”.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei número 021/2003, de autoria deste Poder Executivo, decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo especificados da Lei número 465, de 28 de dezembro de 1998 (Código Tributário e de Rendas do Município de São Gonçalo-BA) passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 28 – São infrações as situações indicadas, sujeitas à aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

- I. O funcionamento de estabelecimentos sem inscrição no cadastro fiscal: R\$ 100,00(cem reais);
- II. A falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a administração fiscal: R\$ 100,00(cem reais).
- III. O embaraço à ação fiscal: R\$ 800,00(oitocentos reais)

Parágrafo único – Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor da multa dos incisos I e II será reduzida em 70%(setenta) por cento.

Art. 108 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

§ 1º - Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuado os casos nelas previstos.

§ 2º - Em casos especiais, visando facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser autorizada à adoção de regime especial para pagamento de ISS, bem como a emissão de documentos ou a escrituração de livros fiscais, de forma diversa ao previsto nesta Lei.

§ 3º O Imposto sobre serviços de qualquer natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 109. – O serviço considera-se prestado e o imposto devido nos locais previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas.

§ 2º - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a ocorrência de ao menos uma das seguintes situações:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- IV. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de:



Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

- a) Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondências;
- b) Locação de imóvel;
- c) Propaganda ou publicidade;
- d) Contas de telefone, ou fornecimento de energia elétrica e água em nome do prestador ou seu representante.

V. Inscrição nos órgãos previdenciários.

§ 3º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 111 - Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

§ 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 112 – A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III. Do fornecimento de material;
- IV. Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;



ESTADO DA BAHIA

4

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaggoncalo@bol.com.br

- V. Do caráter permanente ou eventual da prestação;
- VI. Da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 113 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 2º - Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou o número de postes existentes neste Município.

Art. 115 – A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1º do art. 113.

Art.121.....

- IV - empresas concessionárias ou pressionarias de serviços públicos;
- V - outros contribuintes que, por relevante interesse público, o Poder Executivo venha a determinar, independente dos critérios previstos neste artigo.
- VI - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Responde também supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído quando os órgãos e entidades referidos neste artigo deixarem de efetuar a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



ESTADO DA BAHIA

5

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

Art. 131 – As infrações apuradas por meio de procedimentos fiscais ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I. Ao valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais) por cada mês em que ocorrer a infração:

- a) Pela falta de emissão de nota fiscal ou a não entrega ao tomador do serviço;
- b) Pela emissão de nota fiscal sem autorização ou em desacordo com o modelo oficial ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente.

II. No valor de R\$ 30,00(trinta reais) pela falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III. No valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a impressão sem autorização prévia de cada talão de nota fiscal ou documento equivalente, aplicável ao impressor ou ao infrator, independente das medidas penais cabíveis;

IV. No valor de R\$ 300,00(trezentos reais)

V. No valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) pela falta de entrega ao prestador do serviço do comprovante de retenção na fonte, quando obrigatória à retenção.

Art. 144 – O imposto será lançado em moeda corrente do País.

Art.154.....

g



ESTADO DA BAHIA

6

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail: camarasaggoncalva@bol.com.br

- I. no valor de R\$ 40,00(quarenta reais) a falta de declaração, no prazo de 30(trinta)dias do domicílio tributário do contribuinte;

.....
.....
.....
Art. 179 – A taxa de licença será cobrada pela aplicação da tabela de receita anexa a esta Lei.

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 465/98, de 28 de dezembro de 1998: §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 14; os §§ 3º ao 5º do art. 113; o § 2º do art. 114; o inciso II do art. 183; os artigos 190 à 194; o § único do art. 144 e o art. 209.

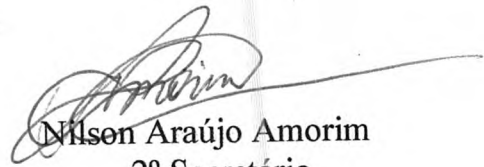
Art. 3º - Ficam alterados a Lista de Serviços e os anexos I, III, IV, V, VI e VII constantes da Lei nº 465, de 28 de dezembro de 1998 conforme anexos a esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, em 30 de dezembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI N.º 020/2003

“Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de dívida com a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, Estado da Bahia, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A PREFEITURA reconhece, a existência de débito principal seu para com a COELBA, decorrente do consumo de energia elétrica, a diversas unidades consumidoras da PREFEITURA, correspondente ao período de 24/10/2003 a 24/12/2003, que totaliza nesta data, a **R\$ 80.335,94** (Oitenta mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º - De acordo com a resposta de parcelamento aprovada pela COELBA, a PREFEITURA compromete-se a efetuar a liquidação do débito referido na cláusula anterior da seguinte forma:

§ 1 - O debito de **R\$ 80.335,94** (Oitenta mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), do valor principal, mais **R\$ 8.642,92** (Oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), de juros de 3% ao mês, totalizando em **R\$ 88.978,86** (Oitenta e oito mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), valor este que será pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 14.829,81** (Quatorze mil oitocentos

RECEBIDO
Data 30/12/2003
Solano



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), vencendo-se a primeira parcela em 19/01/2004.

§ 2 - Na hipótese de atraso de pagamento, o valor de cada parcela devida sofrerá incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculando pro-rata dia efetivo atraso, mais multa de 2% (dois por cento) que serão cobrados através das Notas Fiscais do Contrato desta Prefeitura.

Art. 3º - Os valores das parcelas mencionadas no Artigo 2º, serão bloqueados mensalmente pelo **BANCO BRADESCO S/A** da 3ª (terceira) cota do repasse ao Município efetuado normalmente pela **SEFAZ/BA**, referente aos tributos arrecadados pelo **ESTADO DA BAHIA** (ICMS, IPVA, ITD e TAXAS).

Art. 4º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, 23 de dezembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 018/2003

Autoria do Vereador

Antônio Floriano Pereira da Paixão

"Dispõe Sobre a Denominação da Praça do Povoado de Tapera e dá Outras Providências"

A Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, DECRETA para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, Sancione e Promulgue a seguinte LEI:

Artigo 1º. Fica denominada como **FERNANDO DIAS DA PAIXÃO** a Praça Pública existente no Povoado de Tapera, neste Município.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, em 18 de dezembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 017/2003

Autoria do Vereador

José Luciano de Carvalho Oliveira

“Autoriza o Poder Executivo a Promover Convênios a Anexação de Propagandas nos Uniformes Oficiais da Rede Pública de Ensino e dá Outras Providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, Sancione e Promulgue a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Município de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, a promover Convênios com fins de permitir o uso do espaço propagandístico nos uniformes oficiais da Rede Pública Municipal de Ensino à iniciativa privada.

Parágrafo Único – A autorização tem como contrapartida a entrega gratuita de uniformes escolares aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Artigo 2º - É terminantemente vedada à impressão de mais de uma publicidade nos uniformes.

Parágrafo Único – A impressão deve obedecer ao critério de discricção e guardar proporcionalidade ao tamanho dos uniformes

Artigo 3º - É terminantemente proibido veicular propaganda que faça alusão a bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos, jogos ou sorteios, bem como as que possam caracterizar promoção pessoal ou de cunho político, partidário ou religioso.

ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

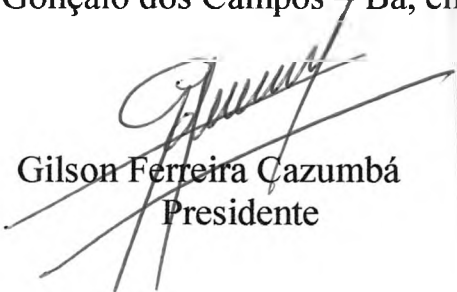
E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

Artigo 4º - Na efetivação dos convênios aludidos no Art.1º desta Lei, deve estar determinada à entrega de no mínimo, 02 (duas) peças/ano por aluno.

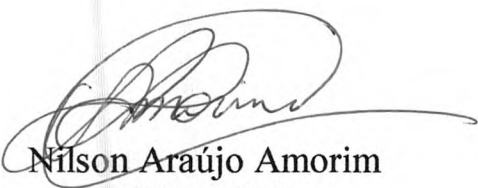
Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos - Ba, em 25 de novembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Projeto de Lei nº 016/2003.

Autoria Vereador Gilson Ferreira Cazumbá.

“Dispõe sobre a transferência de nome e denominação de ruas, neste Município”.

A Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais **DECRETA** para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, **SANCIONE** a seguinte Lei:

Art. 1º - Por força da presente Lei, fica transferido o nome **Loteamento Cidade Jardim**, para **Bairro Cidade Jardim**, neste Município.

Art. 2º - As ruas do **Bairro Cidade Jardim**, abaixo especificadas, após aprovação do Projeto, terão seguintes denominações:

- I. Rua Ferroviária** → aquela que liga a Praça dos Marçons a Rua das Pedreiras no Bairro Rio Preto, servindo de acesso também ao Colégio João Durval Carneiro, **Chamar-se-á Avenida Ferroviária**;
- II. Rua Alfa** → aquela que liga o Jardim ao lado da Estação Rodoviária à Rua das Pedreiras no Bairro Rio Preto, **Chamar-se-á Avenida Nossa Senhora de Fátima**;
- III. Rua Flamboyans** → é a primeira Travessa, logo no início do Loteamento, que liga a Rua Ferroviária à Rua Alfa, **permanecerá como mesmo nome (Rua Flamboyans)**;
- IV. Rua Nossa Senhora da Providência** → é a segunda Travessa que liga a Rua Ferroviária e a Rua Alfa, **permanecerá com o mesmo nome (Rua Nossa Senhora da Providência)**;
- V. Travessa Alfa 03** → também liga a Rua Ferroviária e a Rua Alfa, **chamar-se-á Pingo de Ouro**;



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

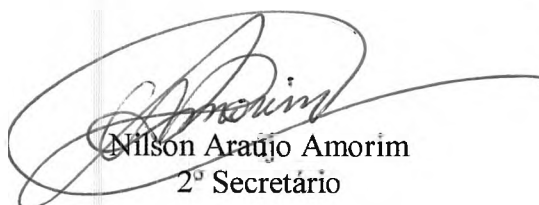
- VI. Travessa Alfa 04 → liga também às Ruas Ferroviária e a Alfa, **chamar-se-á Rua Jasmim;**
- VII. Travessa Alfa 05 → também liga as duas Ruas, (Ferroviária e a Alfa), **chamar-se-á Rua das Acácias;**
- VIII. Travessa Alfa 06 → fica antes do Colégio João Durval, ligando também as duas Ruas (Ferroviária e a Alfa), **chamar-se-á Rua das Amendoeiras;**
- IX. Rua das Laranjeiras → fica após o Colégio e liga também as duas Ruas (Ferroviária e a Alfa), **permanecerá com o mesmo nome (Rua das Laranjeiras);**
- X. Rua Pau-Brasil → liga a Rua das Laranjeiras ao Bairro Rio Preto, **Permanecerá com o mesmo nome (Rua Pau-Brasil);**
- XI. As Ruas das Figueiras, Palmeiras e, Santa Tereza → são pequenas Ruas sem saídas, localizadas ao lado direito da Rua Ferroviária, no sentido de quem vai para o Colégio João Durval, **permanecerão com os mesmos nomes (Ruas das Figueiras, Palmeiras e, Santa Tereza).**

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 25 de novembro de 2003.

Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente

José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 015/2003

Autoria do Vereador

José Luciano de Carvalho Oliveira

*"Declara de Utilidade Pública, a ASLIVA –
Ação Solidária Lírio dos Vales, no Município
de São Gonçalo Dos Campos – Ba".*

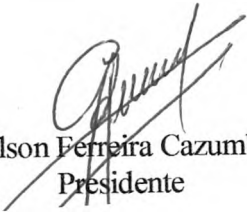
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA** para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, **SANCIONE** a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a **ASLIVA - AÇÃO SOLIDÁRIA LÍRIO DOS VALES**, sediada à Avenida Cazumbá, s/nº, no Município de São Gonçalo dos Campos – Bahia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – **CNPJ**, sob nº **05.915.765/0001-75**.

Art. 2º - A **AÇÃO SOLIDÁRIA LÍRIO DOS VALES** é uma Sociedade Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, **FUNDADA EM 25 DE AGOSTO DE 2003**, subordinada a Igreja Lírio dos Vales, que tem por finalidade praticar a ação e a assistência sociais aos marginalizados, pobres e a todos aqueles que solicitem o seu auxílio, conforme determina o seu **ESTATUTO**.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Gonçalo dos Campos – Bahia, em 11 de novembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior

Nilson Amorim
Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

1

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaggoncalo@bol.com.br

Projeto de Lei nº 014/2003

Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de São Gonçalo dos Campos-Ba, para o Exercício Financeiro de 2004.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a despesa do Município de São Gonçalo dos Campos para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município e seus fundos;
- II. O Orçamento Fiscal da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Municipal.

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 13.402.500,00 (treze milhões quatrocentos e dois mil e quinhentos reais), desdobrada nos seguintes agregados: *Guerra*

I. Orçamento Fiscal, em R\$ 8.923.678,00 (oito milhões novecentos e vinte e três mil e seiscentos setenta e oito reais);

II. Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.478.822,00 (quatro milhões quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e vinte e dois reais)

Art. 3º - As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadada, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constata do Anexo II.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 13.402.500,00 (treze milhões quatrocentos e dois mil e quinhentos reais), desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária, nos seguintes agregados:

I. Orçamento Fiscal, em R\$ 8.923.678,00 (oito milhões novecentos e vinte e três mil e seiscentos setenta e oito reais);

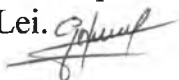
II. Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.478.822,00 (quatro milhões quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e vinte e dois reais).

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei do Plano Plurianual, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A despesa Total, fixada por função, poderes e órgão, está definida nos Anexos VI e Anexo VII desta Lei.



**Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos**

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br**Capítulo IV****DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedem as previsões constantes nesta lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I. Anulação parcial ou total das dotações.
- II. Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anteriores, efetivamente apurados em balanços.
- III. Excesso de arrecadação.

Parágrafos Únicos – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valor correspondente à amortização e encargo da dívida e às despesas financeiras com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 9º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I. Atender insuficiências de dotações de grupo de pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações;
- II. Atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III. Atender despesas financeiras com recursos vinculados a operações de crédito, e convênios;
- IV. Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programa de Trabalho das Funções de Saúde, Assistências, Previdência e em Programa de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Título III

ESTADO DA BAHIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelo os setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 – A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 12 – Fica o poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

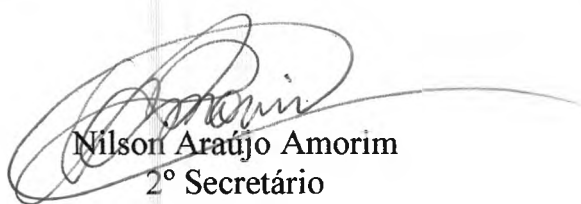
Art. 13 – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetro para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de uma publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal, em 09 de dezembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 013/2003

Autoria do Vereador

Gilson Ferreira Cazumbá

“Declara de Utilidade Pública, a Associação Comunitária dos Moradores do Loteamento Cidade Jardim, no Município de São Gonçalo dos Campos-Ba”.

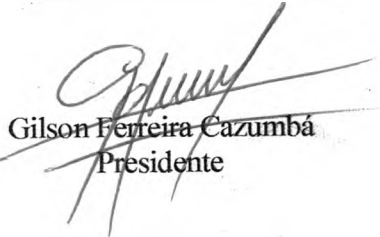
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONE a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica Declarada de Utilidade Pública, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CIDADE JARDIM, sediada na Rua Ferroviária, s/n, Loteamento Cidade Jardim, no Município de São Gonçalo dos Campos – Bahia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 05.808.122/0001-22.

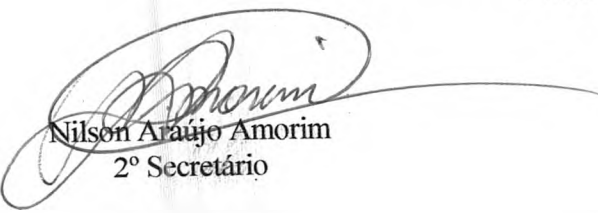
Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CIDADE JARDIM é uma Sociedade Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, fundada em 31 DE MAIO DE 2003, sem distinção de cor, raça e religião, conforme o seu ESTATUTO.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos – Ba, em 30 de setembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI N.º 012/2003

*“Autoriza o Poder Executivo a firmar
Acordo de Parcelamento de dívida com a
Companhia de Eletricidade do Estado da
Bahia – COELBA”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS,
Estado da Bahia, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do MUNICÍPIO
DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, firmar Acordo de Parcelamento com a
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS reconhece
expressamente que deve à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia –
COELBA o valor principal de **R\$ 69.893,73** (sessenta e nove mil oitocentos e
noventa e três reais e setenta e três centavos) correspondente ao contrato de
efientização nº 460000640, decorrente do período de 27/07/02 a 30/08/03.

Parágrafo Único - O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
compromete-se a adimplir a dívida acima de **R\$ 69.893,73** (Sessenta e nove mil oitocentos
e noventa e três reais e setenta e três centavos), acrescida de **R\$ 24.065,47** (Vinte e quatro
mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), de juros de 3% ao mês, totalizando
em **R\$ 93.959,20** (Noventa e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte
centavos), valor este que será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de
R\$ 4.697,96 (Quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos),
vencendo-se a primeira parcela em 17/09/03.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Art. 3º - O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS reconhece expressamente que deve à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA o valor principal de **R\$ 53.245,39** (Cinquenta e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente ao consumo de energia elétrica de diversas unidades consumidoras da PREFEITURA, durante o período de 27/09/02 a 26/08/03.

Parágrafo Único - O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS compromete-se a adimplir a dívida acima de **R\$ R\$ 53.245,39** (Cinquenta e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), acrescida de **R\$ 18.333,21** (Dezoito mil trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), de juros de 3% ao mês, totalizando em **R\$ 71.578,60** (Setenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), valor este que será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 3.578,93** (Três mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), vencendo-se a primeira parcela em 17/09/03.

Art. 4º - O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS reconhece expressamente que deve à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA o valor principal de **R\$ 4.695,66** (Quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao expediente nº 9000658259 da PREFEITURA.

Parágrafo Único - O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS compromete-se a adimplir a dívida acima de **R\$ R\$ 4.695,66** (Quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescida de **R\$ 1.616,74** (Um mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), de juros de 3% ao mês, totalizando em **R\$ 6.312,40** (Seis mil trezentos e doze reais e quarenta centavos), valor este que será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 315,62** (trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), vencendo-se a primeira parcela em 17/09/03.

Art. 5º - Os valores das parcelas mencionadas nos **Artigos 2º, 3º e 4º** serão bloqueados mensalmente pelo **BANCO BRADESCO S/A** da 3ª (terceira) cota do repasse ao Município efetuado normalmente pela **SEFAZ/BA**, referente aos tributos arrecadados pelo **ESTADO DA BAHIA** (ICMS, IPVA, ITD e TAXAS).



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

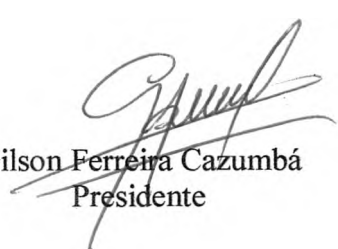
CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

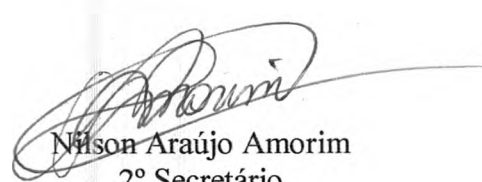
Art. 6º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, 23 de setembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2003

Autoria do Vereador

Gilmar Ferreira de Oliveira

“Declara de Utilidade Pública, a Associação Rural e Comunitária das Localidades de Jacaré, Brotas, Urubu e Ferrobilha no Município de São Gonçalo dos Campos - Ba”.

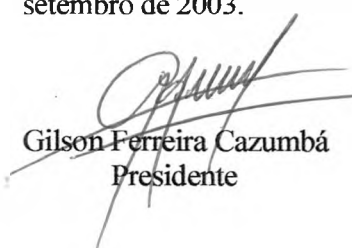
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONE a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação Rural e Comunitária das Localidades de Jacaré, Brotas, Urubu e Ferrobilha, sediada na Fazenda Boa Vista, localidade de Jacaré, Zona Rural no Município de São Gonçalo dos Campos – Bahia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 05.801.324/0001-42.

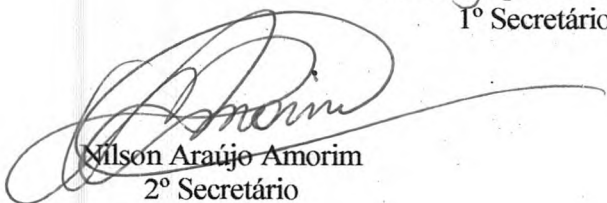
Art. 2º - A Associação Rural e Comunitária das Localidades de Jacaré, Brotas, Urubu e Ferrobilha é uma Sociedade Civil, sem fins lucrativos, fundada em 20 de junho de 2003, sem distinção de credo religioso ou político, conforme o seu ESTATUTO.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos – Ba, em 23 de setembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 010/2003

“Estabelece a taxa de liberação do alvará sanitário, configura infrações à legislação sanitária, estabelece as sanções, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária, decorrente do poder de polícia a que se refere o art. 145 II da Constituição Federal, tem como fato gerador a atividade administrativa municipal da fiscalização que deve se submeter qualquer pessoa, física, ou jurídica, que pretenda utilizar, explorar, produzir, comercializar produtos ou prestar serviços, inclusive as atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização relativamente à sua adequação a preceitos legais relacionados com a manutenção da higiene, a saúde e salubridade do meio ambiente, como vistas a prevenir riscos à saúde do indivíduo e à coletividade.

Art. 2º - A concessão do Alvará Sanitário ou sua renovação anual, dependerá do prévio pagamento da taxa de Fiscalização Sanitária, na forma elencada, nas Tabelas I, II e III.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br**TABELA I****TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ
SANITÁRIO INICIAL E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO**

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Farmácias, drogarias, postos de medicamentos.: Estabelecimentos que comercializem: cosméticos e correlatos saneantes domissanitários. Agências ou representações de laboratórios ou indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos. Estabelecimentos que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinárias, ervanárias e similares.	-	145
Consultórios: Médicos, Odontológicos, veterinário, Estabelecimento de Tatuagem e de Acumputura, de Psicologia e similares.	-	35
Empresa de dedetização e limpadora de fossas.	-	30
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares.	A B C	55 30 10
Casas de banho, saunas e térmicas.	-	30



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias e estivas.	A	120
	B	60
	C	27
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras.	-	10
Cantinas e quitandas, treiler de lanches, botequins.	A	8
	B	04
Depósitos de alimentos. Casas de chá.	-	15
Abatedouros e matadouros	A	30
	B	19
	C	10
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista, massagista.	A	23
	B	13
	C	07
Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitarias.	A	50
	B	30
	C	10

TABELA II**CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	RS
Necrotérios e locais para velório.	-	22
Piscinas.	-	22



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Creches	A	65
	B	25
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais.	-	50
Farmácias de manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes que efetuam fracionamento.	-	65
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisas anátomo-patológica, ótico, prótese, serviço de rádio imagem, raio-X, central de esterilização.		108
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral.	1 a 20 leitos	60
	21 a 50 leitos	90
	acima de 50 leitos	120
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, de cosméticos, de medicamentos, de saneante/domssanitário, gases terapêuticas, correlatos, de gelo.	A	130
	B	80
	C	49
		1

TABELA III**TAXA DE VISTORIA DE QUALQUER NATUREZA,
INCLUSIVE PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LAUDO**

1. Serviços com até dois (02) funcionários.....R\$ 4,00
2. Serviços com mais de dois (02) funcionários.....R\$ 15,00
3. Comércio com até dois (02) funcionários.....R\$ 6,00



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

4. Comércio com mais de dois (02) funcionários.....R\$ 15,00
5. Indústria com até cinco (05) funcionários.....R\$ 16,00
6. Indústria com mais de cinco (05) funcionários.....R\$ 30,00

Art. 3º - A classificação dos estabelecimentos sujeitos à concessão do Alvará Sanitário obedecerá aos grupos discriminados na Tabela IV.

TABELA IV

1- Industria de Bebidas de Alimentos	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

2- Industrias: Farmacêutica; Química de Cosméticos; de medicamentos; de Saneante/Domissanitário; de Gases Terapêuticos; de Correlatos.	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

3- Industria de Gelo	
A	Acima de 20 empregados
B	De 06 a 20 empregados
C	Até 05 empregados

4- Industria de Embalagens	
	Acima de 30 empregados
	De 11 a 30 empregados
	Até 10 empregados

5- Lavanderia	
A	Acima de 10 empregados
B	De 05 a 10 empregados
C	Até 04 empregados

6- Hotéis, Pensões, Motéis e Similares.	
A	Acima de 20 apartamentos
B	De 06 a 20 apartamentos
C	Até 05 quartos

07- RESTAURANTES; BOATES; BARES E SIMILARES.	
A	Acima de 10 empregados
B	De 04 a 10 empregados
C	Até 03 empregados

08- Supermercados, Mercadinhos, Mercearias, Armazéns, Especiarias, Estivas.	
A	Acima de 20 empregados
B	De 05 a 20 empregados
C	Até 04 empregados

09- Abatedouro; Matadouro; Açougue; Peixaria; Frigorífico.	
A	Acima de 10 empregados
B	De 04 a 10 empregados
C	Até 03 empregados



E STADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

10- Salão de beleza, manicure, pedicure, esteticista.

A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados

13- Cantinas de quitandas, treiler de lanches, botequins.

A	Acima de 02 empregados
B	Até 02 empregados

11- Lanchonete, sorveteria, casa de suco, padaria, confeitaria.

A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados

14- Laboratório

A	Até 05 funcionários
B	Mais de 05 funcionários

12- Creche

A	Acima de 05 salas
B	Até 05 salas

Art. 4º - Considera-se infração para fins desta lei e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Apreensão
- IV. Inutilização do produto;
- V. Suspensão da venda e/ou fabricação do produto;
- VI. Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;
- VII. Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Art. 6º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais, ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 7º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 8º - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista a sua conseqüência para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 9º - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser infrator reincidente;
- II. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III. O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV. Ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

V. Se, tendo conhecimento do fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências da sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 10 – São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II. A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV. Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V. Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 11 – As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições deste regulamento, suas normas técnicas e legislação pertinente serão calculadas em moeda corrente, vigente no país.

Art. 12 – Para a imposição da pena pecuniária e a sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

- I. As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- II. A gravidade do fato;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;
- IV. Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta lei, de acordo com a gravidade;
- V. No caso de reincidência do infrator, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- VI. Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes de infração, a critério da autoridade sanitária.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000 CNPJ-13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Art. 13 – A pena de multa consiste:

- I. Nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 500 UFIRs.
- II. Nas infrações graves, de 550 (quinhentas e cinquenta a 1.000 (mil) UFIRs.
- III. Nas infrações gravíssimas, de 1.100 (um mil e cem) a 2.000.00 (duas mil) UFIRs.

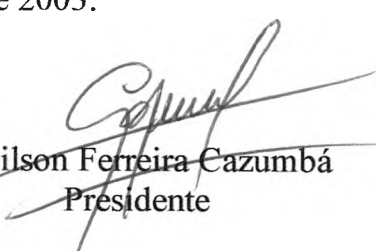
Art. 14 – O Poder Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente lei.

Art. 15 – Os valores inerentes aos recolhimentos de que trata esta Lei serão depositados em conta específica da Vigilância Sanitária, a ser aberta com esta finalidade e serão aplicadas na ação de Vigilância Sanitária.

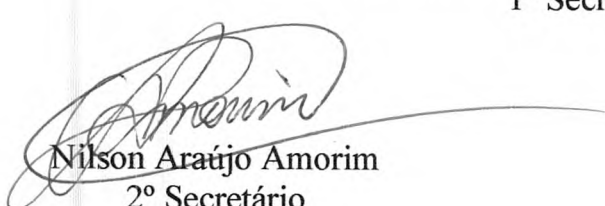
Art. 16- Os valores previstos nas tabelas I,II e III desta lei, serão reajustados anualmente, com base na variação do IGPM ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, 23 de setembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Projeto de Lei nº 009/2003

Autoria do Vereador

José Henrique dos Santos Júnior.

Modifica o Artigo 48 da lei Municipal nº 456/98 que fixa o número de servidores da educação a disposição do Sindicato da Categoria, sendo que a Lei Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

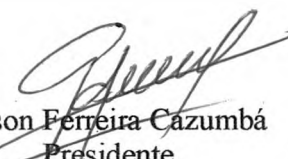
A Mesa da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, Decreta, para que o Exmº. Sr. Prefeito Sancione, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 48 da lei Municipal nº 456/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

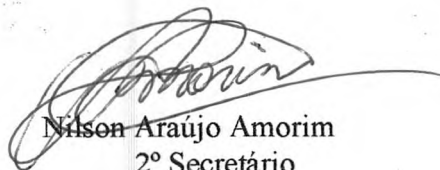
Fica assegurada a liberação de quatro (4) servidores da educação para servir ao Sindicato da Categoria, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, 19 de agosto de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



Estado da Bahia

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330-000

CNPJ: 13.226.584/0001-60

PROJETO DE LEI N. ° 008/2003.

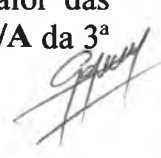
“Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de dívida com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, Estado da Bahia, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, firmar Acordo de Parcelamento com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS reconhece expressamente que deve à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA o montante de **R\$ 669.328,05** (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos) correspondente aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA, durante os meses de março de 1997 à junho de 2003.

Art. 3º - O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS compromete-se a adimplir a dívida remanescente no valor de **R\$ 669.328,05** (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos) da seguinte forma: sobre o valor dessa dívida remanescente será aplicado o Método do Sistema Francês de Amortização, *Tabela Price*, com juros de 12% ao ano, multiplicado pelo índice 1,0051 (Hum inteiro vírgula cinquenta e um milésimos), referente à tarifa dos serviços bancários, dividida em **60 parcelas fixas** e iguais, mensais e sucessivas, no valor de **R\$ 14.961,77** (quatorze mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), vencíveis a partir de **01 de Agosto de 2003**. O valor das parcelas acima mencionado será bloqueado mensalmente pelo **BANCO BRADESCO S/A** da 3ª





Estado da Bahia

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

(terceira) cota do repasse ao Município efetuado normalmente pela SEFAZ/BA, referente aos tributos arrecadados pelo **ESTADO DA BAHIA** (ICMS, IPVA, ITD e TAXAS).

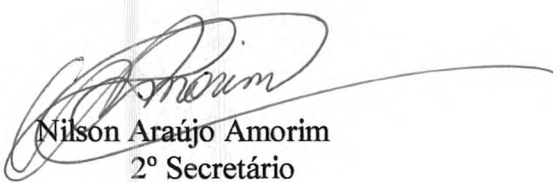
Art. 4º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 22 de julho de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 007/2003

Autoria do Vereador

Gilson Ferreira Cazumbá

*"Declara de Utilidade Pública, a
Fundação Filadélfia no Município de
São Gonçalo dos Campos - Ba".*

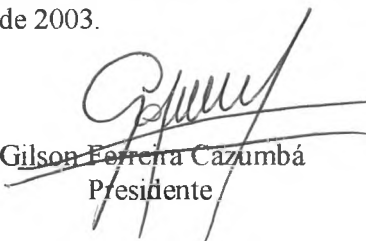
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS,
ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA para que o Exmº.
Sr. Prefeito Municipal, SANCIONE a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a FUNDAÇÃO
FILADÉLFIA, sediada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 62, Centro, no
Município de São Gonçalo dos Campos - Bahia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica - CNPJ sob nº 04.952.624/0001-60.

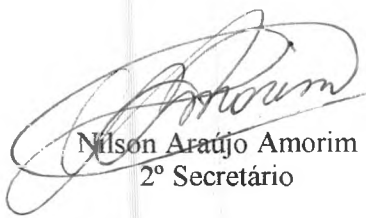
Art. 2º - A FUNDAÇÃO FILADÉLFIA é uma Sociedade Civil de Direito
Privado, sem fins lucrativos, fundada em 22 DE FEVEREIRO DE 2002, sem distinção de
credo religioso ou político, conforme o seu ESTATUTO.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às
disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos - Ba, em 12 de agosto
de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

Projeto de Lei nº 006/2003

Converte o Decreto Legislativo nº 005/2000 em Lei Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, no uso de suas atribuições legais, DECRETA, para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal SANCIONE a seguinte Lei:

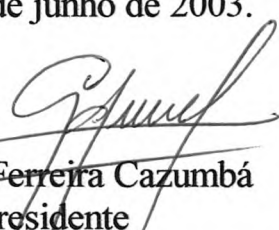
Artigo 1º - Fica convertido o Decreto Legislativo nº 005/2000 em Lei Municipal.

Parágrafo Único – Esta conversão versa tão somente quanto ao nome jurídico do dispositivo legal, de Decreto Legislativo para Lei Municipal, sendo o conteúdo do referido Decreto Legislativo mantido integralmente nesta nova Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua promulgação, porém os seus efeitos devem refletir desde 01 de janeiro de 2001.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, 03 de junho de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Projeto de Lei nº 005/2003

Converte o Decreto Legislativo nº 004/2000 em Lei Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, no uso de suas atribuições legais, DECRETA, para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal SANCIONE a seguinte Lei:

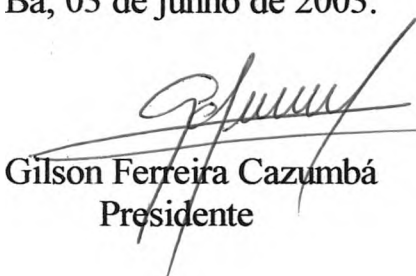
Artigo 1º - Fica convertido o Decreto Legislativo nº 004/2000 em Lei Municipal.

Parágrafo Único – Esta conversão versa tão somente quanto ao nome jurídico do dispositivo legal, de Decreto Legislativo para Lei Municipal, sendo o conteúdo do referido Decreto Legislativo mantido integralmente nesta nova Lei.

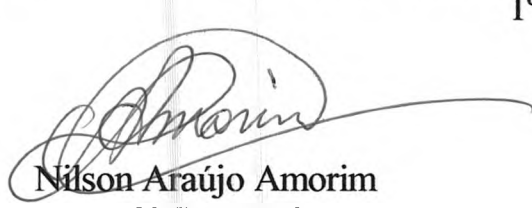
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua promulgação, porém os seus efeitos devem refletir desde 01 de janeiro de 2001.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, 03 de junho de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

Projeto de Lei nº 004/2003

Converte a Resolução nº 101/00 desta Casa Legislativa em Lei Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, no uso de suas atribuições legais, DECRETA, para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal SANCIONE a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica convertida a Resolução nº 101/00 desta Casa Legislativa em Lei Municipal.

Parágrafo Único – Esta conversão versa tão somente quanto ao nome jurídico do dispositivo legal, de Resolução para Lei Municipal, sendo o conteúdo da referida Resolução mantido integralmente nesta nova Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua promulgação, porém os seus efeitos devem refletir desde 01 de janeiro de 2001.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, 03 de junho de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 003/2003

Autoria dos Vereadores

José Luciano de Carvalho Oliveira

Gilmar Ferreira de Oliveira

"Declara de Utilidade Pública, a Associação Filantrópica Casa de Santa Bárbara, no Município de São Gonçalo dos Campos - Ba".

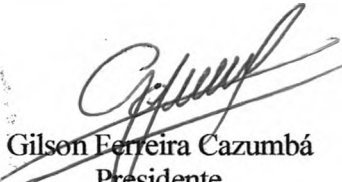
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA para que o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONE a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FILANTROPICA CASA DE SANTA BÁRBARA, sediada no Povoado de Muringue, no Município de São Gonçalo dos Campos – Bahia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 03.503.348/0001-90.

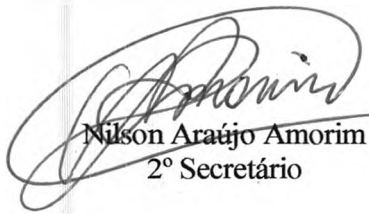
Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA CASA DE SANTA BÁRBARA é uma Sociedade Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, fundada em 05 DE JANEIRO DE 1999, sem distinção de nacionalidade, cor, raça e religião, conforme o seu ESTATUTO.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos – Ba, em 27 de maio de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

Telefax: (75)246-1306/1413

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 002/2003

“Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, ESTADO DA BAHIA, envia a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 002/2003:

CAPITULO I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir para elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 2004, juntamente com os anexos I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Na elaboração do Projeto de Lei, na aprovação e na execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverá ser perseguida a obtenção de resultados compatível com o ajuste fiscal do Município.

SEÇÃO I **Das Receitas Municipais**

Art. 3º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. De atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;
- III. De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

- IV. De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados, por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. Empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

Art. 4º - A estimativa da receita considerará:

- I. Fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III. Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV. As alterações da legislação tributária.

Art. 5º - O município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá aos critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo 2º - A Administração do município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa escrita, de natureza tributária e não tributária.

Art 6º - O Município atualizará a suas legislação tributária, para atender às suas demandas de arrecadação.

Parágrafo 1º - A revisão e a atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à administração da Dívida Ativa.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

Telefax: (75)246-1306/1413

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

SEÇÃO II Dos Gastos Municipais

Art. 7º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se, entretanto:

- I. A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. A receita do serviço quando este for remunerado;
- IV. Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os funcionários estatutários.

Art. 9º - O orçamento do Município, abrangerão:

- I. Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II. Recursos destinados a Sentenças Judiciárias, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100º e Parágrafos da Constituição da Republica;
- III. Assegurará a alocação de contrapartida para Projetos que contam com o financiamento interno, externo e convênios.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

CAPITULO II Do Orçamento Fiscal

Art. 10º - O Orçamento Fiscal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, e Indireta e dos Fundos Especiais, e de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11 - O Orçamento Fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos Órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo I e prioridades, em anexo, parte integrante deste Projeto de Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 13 - O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em sua transferência as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes deste projeto de Lei.

Parágrafo 1º - As transferências serão efetuadas conforme a Legislação pertinente, excetua-se as receitas provenientes de convênios, operações de créditos e outras com destinação específica.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, no percentual de até 5% (cinco por cento) da RCL do exercício, para o atendimento de passivos contingentes riscos e eventos fiscais e imprevisto.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado abrir créditos adicionais para:

I. Atender despesas oriundas de convênios firmados;



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

- II. Despesas decorrentes de execução orçamentária até o limite de 60% do valor do orçamento;

SEÇÃO I

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as Entidades e Órgãos, bem como, fundos fundações e autarquias que atuem nas áreas de Saúde, previdência e assistência social.

Art. 17 – as receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

- I. transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de Convênios e de operações de créditos;
- II. receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

CAPÍTULO III

Dos Programas de Governo

Art. 18 – Caso, na apuração dos resultados bimensais, o cumprimento das metas fiscais, bem como o resultado primário e nominal, não seja alcançado, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os Atos necessários para o contingenciamento de despesas.

Parágrafo Único – Não estarão sujeitos ao contingenciamento previstos neste artigo as despesas com, pessoal e encargos, serviço da dívida, manutenção de serviços essenciais e execução de convênios por programas custeados ou transferências voluntárias da União e do Estado.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 19 – Caberá a Secretaria de Finanças do município a coordenação e elaboração dos orçamentos.

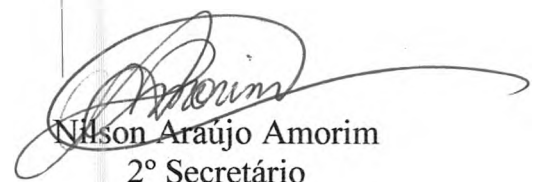
Art. 20 – Caberá ao Poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidade de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, Social, Urbano ou de planejamento.

Art. 21 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado sancionado até 31 de dezembro de 2003 fica o Poder Executivo autorizado agastar 1/12 das despesas com: Pessoal e Encargos, Serviços da Dívida, Manutenção Básica, Expansão do Serviço Municipal, Obras em Andamentos e Contrapartida de Convênios.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba.,
02 de setembro de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

ANEXO I – ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1. IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS;
2. MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS;
3. IMPLANTAÇÃO DO SETOR DE INFORMÁTICA.

SECRETARIA DE FINANÇAS

1. MODERNIZAR A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO;
2. IMPLANTAR NOVAS ROTINAS DE INFORMAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA;
3. DESCENTRALIZAR AS AÇÕES MUNICIPAIS COM AGILIDADE E EFICIÊNCIA FINANCEIRA;

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES DA SEDE E DISTRITO, COM AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.
2. IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DISTRIBUIDORES DE MERENDA ESCOLAR;
3. CRIAÇÃO DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA;



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

Telefax: (75)246-1306/1413

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

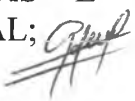
E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

4. DESENVOLVIMENTO DE CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECAS E CASAS DE CULTURA;
5. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE DIRETORES E QUALIFICAÇÃO DE PROFESSORES.
6. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRECHES;
7. CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS.

SECRETARIA DE SAÚDE

1. AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL;
2. CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE NA SEDE E ZONA RURAL, COM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS;
3. PROGRAMA DE COMBATE A ENDEMIAS E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO COM AS DEMAIS ESFERAS DE GOVERNO;
4. MODERNIZAÇÃO NOS SETORES DA SAÚDE;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1. AÇÕES DE GOVERNO QUE PROPICIEM O INCREMENTO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS NO MUNICIPIO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA;
 2. DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VISANDO SUSTENTAÇÃO DO PEQUENO INDUSTRIAL;
 3. FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS PARA A AGRICULTURA;
 4. CAMPANHAS E AÇÕES QUE VISEM MUDAR O ASPECTO INDUSTRIAL;
- 



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

SECRETARIA DE OBRAS

1. AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DA MALHA RODOVIÁRIA MUNICIPAL;
2. CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
3. RECUPERAÇÃO, CALÇAMENTO E DRENAGEM DE RUAS E PRAÇAS DA SEDE E DISTRITOS;
4. CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR;
2. IMPLANTAÇÃO DE CENTROS SOCIAIS;
3. IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº /2003

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Para definição das Metas Fiscais do Município de São Gonçalo dos Campos, estabelecidas para os exercícios de 2004 a 2006, nos termos do disposto na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), levou-se em consideração os seguintes parâmetros e fundamentos.

- a) Relativamente ao exercício de 2004, e no que se refere às receitas próprias, tomou-se por base o incremento da receita a partir da cobrança da dívida ativa do município, bem como a variação do IGPM acumulado no exercício de 2002 em 24,66%.
- b) Quanto às transferências constitucionais a que tem direito o Município, realizadas pela União e pelo Estado da Bahia, a sua projeção considerou os dados preliminares disponíveis, utilizados na respectiva lei de diretriz orçamentárias;
- c) Para os outros exercícios do período, considerou-se a inflação de 10% ao ano, taxa que as autoridades econômicas vêm projetando para o exercício de 2003;
- d) Além da correção pelos índices inflacionários projetados, considerou-se, como média de crescimento a ser atingida, o percentual de 10% para os exercícios de 2005 a 2006.
- e) Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

- f) O item "Outras Despesas Correntes" concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc;
- g) Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o "Serviço da Dívida", que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;
- h) A estimativa dos "Resultado Primário" e do "Resultado Nominal" foi feita adotando-se os critérios usados até a presente data, pela falta de definição de que trata o art 30, inciso IV, da LRF.

Estado da Bahia
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos
 Av. Hanibal Pedreira, 1, Centro – Fone: (75)246-1209 – São Gonçalo dos Campos – Bahia
 CEP: 44.330-000 – CGC: 14.060.602/0001-49

ANEXO DAS METAS FISCAIS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO DE METAS FISCAIS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES
 (Lei Complementar 101/2000, art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2004 R\$	2005 R\$	2006 R\$
RECEITA TOTAL	13.402.500	14.742.750	16.217.025
1. RECEITAS CORRENTES	14.067.500	15.474.250	17.021.675
Receita Tributária	494.500	543.950	598.345
Imposto s/ a Prop. IPTU	341.000	375.100	412.610
Imposto s/Serviços ISS	130.000	143.000	157.300
Taxas	23.500	25.850	28.435
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Receitas Patrimoniais	20.000	22.000	24.200
Receitas de Contribuição	-	-	-
Transferências Correntes	13.452.000	14.797.200	16.276.920
Cota-Parte FPM	8.736.000	9.609.600	10.570.560
Cota-Parte do ICMS	1.700.000	1.870.000	2.057.000
Cota-Parte do IPVA	90.000	99.000	108.900
Outras Transferências	2.926.000	3.218.600	3.540.460
Outras Receitas Correntes	101.000	111.100	122.210
RECEITA DE CAPITAL	550.000	605.000	665.500
operação de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferência de Capital	550.000	605.000	665.500
CONTAS RETIFICADORAS	(1.215.000)	(1.336.500)	(1.470.150)
Dedução Fundef União	(954.000)	(1.049.400)	(1.154.340)
Dedução Fundef Estado	(261.000)	(287.100)	(315.810)
2. DESPESA TOTAL	13.402.500	14.742.750	16.217.025
DESPESA CORRENTE	9.930.177	10.923.195	12.015.514
Pessoal e Encargos Sociais	4.821.721	5.303.893	5.834.282
Serviços de Terceiros	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida Interna	53.355	58.691	64.560
Outras Despesas Correntes	5.055.101	5.560.611	6.116.672
DESPESAS DE CAPITAL	2.935.450	3.228.995	3.551.895
Investimentos	2.500.450	2.750.495	3.025.545
Inversões Financeiras	35.000	38.500	42.350
Amortização da Dívida Interna	400.000	440.000	484.000
Outras despesas de Capital	-	-	-
Resultado Nominal	-	-	-
Reserva de Contingente	(536.873)	(590.560)	(649.616)

Anexo de Metas Fiscais

Evolução do Patrimônio Líquido (LC COMPLEMENTAR 101/200, ARTIGO 4º, INCISO III).

Evolução do Patrimônio Líquido nos três últimos exercícios – 2000- 2002

EVOLUÇÃO DO PL	2000	2001	2002
Saldo Patrimonial inicial	303.879	921.630	434.061
Resultado Patrimonial	617.751	(434.061)	(4.203.834)
Saldo Patrimonial do Exercício	921.630	487.568	(3.769.773)

RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS

(LC COMPLEMENTAR 101/2000, ARTIGO 4º § 2º. INCISO V).

- a) Quanto a Renúncia Fiscal Estimada, não há até a presente data informações sobre incentivos fiscais a serem concedidos até a elaboração destas metas;
- b) Quanto à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, não há condições de estabelecer uma margem de expansão, visto que o município ainda está avaliando o impacto dos limites estabelecidos para as demais despesas nas suas receitas, como por exemplo: pessoal e encargos.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(LC N° 101/2000, Artigo 4° § 3°).

Existe apenas um tipo de passivo contingente, que pode vir a afetar as metas fiscais fixadas pelo Município, para os próximos exercícios:

1. AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS CONTRA O MUNICÍPIO

As ações judiciais intentadas contra o Município são em sua maioria, questões de natureza trabalhista.

Até a presente data da elaboração não foi possível estimar o quantum desses passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa estimativa do que efetivamente será pago pelo Município, no caso de uma eventual perda. Isso porque o valor pode ser acrescido de multas e correção monetária e ainda ser alterado na sentença. Dessa forma, o valor líquido normalmente difere em muito, do valor da causa.

Considere-se também que, em um bom número delas, o Município poderá ser o ganhador da causa, não havendo desembolso algum.

Qualquer estimativa pelo valor total das causas, seria, portanto, exagerada.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 001/2003.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios, Contratos, fazer Doações e dá outras providências".

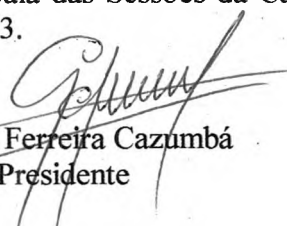
O Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

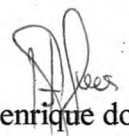
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios e Contratos com Instituições Governamentais no âmbito: Federal, Estadual e Municipal: Ministérios, Autarquias, Fundações, Secretarias de Governo, Associações de Classe, Sindicatos, Entidades Constituídas, especialmente as de Saúde como Hospitais e Assistências Sociais.

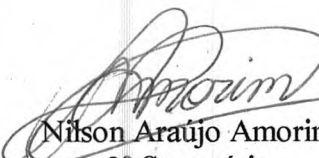
Art. 2º - Permite o Poder Executivo a fazer doações a título de apoio a Estudantes, Entidades Culturais, Religiosas, Folclóricas, Turísticas, Filantrópicas, Pessoas Carentes, como tratamento de saúde, medicamentos, com alimentos, na construção e recuperação de casas destruídas pela ação do tempo ou pelas chuvas, que visem tão somente o bem estar dos nossos concidadãos. As despesas a que se propõe serão orçadas a cargo do Departamento de Educação e Cultura, Departamento de Saúde e Assistência Social e Departamento de Administração, sendo observadas as regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos à data de 1º de janeiro de 2003, com prazo de vigência até 31.12.2003.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, 01 de abril de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº – Centro 44330-000 CNPJ 13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax (075) 246 1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI N.º 024/2002

“Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais em vigor, faz saber a todos habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma do parágrafo 1º, do artigo 17, para o mandato de três anos permitida uma recondução.

Art. 2º - O processo de escolha dos membros do conselho Tutelar será feito por um Código Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

§ 2º - Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses, que atuem na área de educação e assistência social de crianças e adolescentes.

§ 3º - O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal (ou mural) para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº – Centro 44330-000 CNPJ 13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax (075) 246 1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

§ 5º - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º No Edital e no Regimento da eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de provas, e banca entrevistadora, criados e escolhidas por resolução do CMDCA.

§ 7º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente, situação do falecido deverá requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado pela coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Art. 3º - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 4º - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Idoneidade moral firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no município a mais de 02 (dois) anos;
- IV. Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V. Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do curso equivalente ao 2º Grau;
- VI. Comprovação de experiência profissional de no mínimo 12 (doze) meses em atividade na área da criança e do adolescente, mediante competente "currículo" documentado;
- VII. Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e entrevista pública, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº – Centro 44330-000 CNPJ 13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax (075) 246 1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 5º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documento necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 6º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 7º - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no diário Oficial do Município e/ou em outra jornal local((ou mural). Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal (ou mural), caberá os recursos para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicado a sua decisão no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal (ou mural).

Art. 8º - Julgadas em definitivo, todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal (ou mural), com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 9º - a empresa particular que tiver, empregado seu eleito para compor o emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº – Centro 44330-000 CNPJ 13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax (075) 246 1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

§ 1º - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos.

- I. o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II. a contagem do tempo de serviços para todos os efeitos legais;

§ 2º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 10 – O pleito para a escolha dos membros do conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal (ou mural), especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 11 – A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 8º supra.

Parágrafo único – A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 12 – a propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 13 – As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo CMDCA e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos;

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao conselho Tutelar.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº – Centro 44330-000 CNPJ 13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax (075) 246 1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

Art. 14 – As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicarem representante para comporem as mesas receptoras e/ou apuradas.

Art. 15 – Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

CAPÍTULO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 16 – encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 17 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA, proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na seleção.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes serão diplomados pelo CMDCA com registro em ata e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com respectiva publicação no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal (ou mural) e, após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº – Centro 44330-000 CNPJ 13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax (075) 246 1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

Art. 18 – Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específicas das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma comissão a ser designadas pelo CMDCA.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 – As atribuições e obrigações de Conselheiros de Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.

Art. 20 – O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

- I. das 08:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira;
- II. fora do expediente normal, os Conselheiros distribuição entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.
- III. Para esse regime de plantão, o conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regime Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra
- IV. O Regime Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 21 – O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 22 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único – nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso ao Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição Judicial.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº – Centro 44330-000 CNPJ 13.226.584/0001-60
Caixa Postal nº 38 Telefax (075) 246 1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

Art. 23 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamento, materiais e instalações físicas.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 24 – Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de Conselheiros Tutelares, com mandatos de 03 (três) anos.

Parágrafo Único – A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definidas após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Promotor da Infância e da Juventude, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, da sua necessidade, contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Art. 25 – O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este correspondente a 1 (um) salário mínimo, e que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia.

Parágrafo único – Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 26 – As despesas com a execução dos artigos 24 e 25 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 27 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I. Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado pela resolução do CMDCA;
- III. For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº – Centro

44330-000 CNPJ 13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax (075) 246 1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

Parágrafo único – A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa nos termo do Regimento Interno.

Art. 28 – O Regimento Interno do CMDCA será adaptado à presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

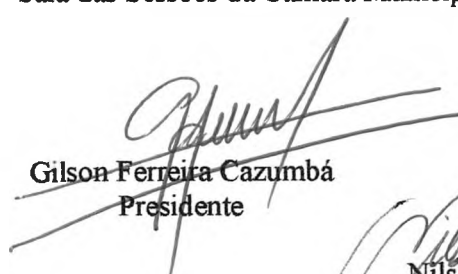
Art. 29 – No prazo de 06 (sés) meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto do artigo 4º desta Lei.

Art. 30 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros elaborará o Regimento Interno elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

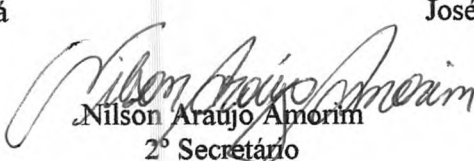
Art. 31 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento dês Lei, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, 06 de maio de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 001/2003.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios, Contratos, fazer Doações e dá outras providências".

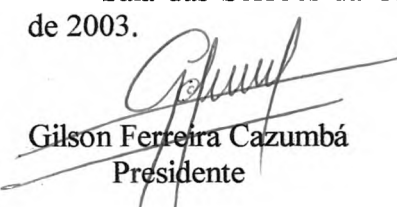
O Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios e Contratos com Instituições Governamentais no âmbito: Federal, Estadual e Municipal: Ministérios, Autarquias, Fundações, Secretarias de Governo, Associações de Classe, Sindicatos, Entidades Constituídas, especialmente as de Saúde como Hospitais e Assistências Sociais.

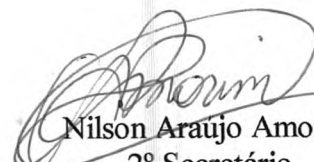
Art. 2º - Permite o Poder Executivo a fazer doações a título de apoio a Estudantes, Entidades Culturais, Religiosas, Folclóricas, Turísticas, Filantrópicas, Pessoas Carentes, como tratamento de saúde, medicamentos, com alimentos, na construção e recuperação de casas destruídas pela ação do tempo ou pelas chuvas, que visem tão somente o bem estar dos nossos concidadãos. As despesas a que se propõe serão orçadas a cargo do Departamento de Educação e Cultura, Departamento de Saúde e Assistência Social e Departamento de Administração, sendo observadas as regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos à data de 1º de janeiro de 2003, com prazo de vigência até 31.12.2003.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, 01 de abril de 2003.


Gilson Ferreira Cazumbá
Presidente


José Henrique dos Santos Júnior
1º Secretário


Nilson Araújo Amorim
2º Secretário